LEI Nº 714/2014

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.

5°, NO INCISO II, DO § 3°, DO ART. 37 E NO§ 2°, DO

ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI

FEDERAL N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE

2011.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado

da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica

do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de TAVARES, APROVOU em data de 27

de Março de 2014 e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir

o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do

caput do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37 e no § 2°, do art. 216, da Constituição

Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro

de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder

Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação,

que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara

e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e

as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas,

relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante

subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros

instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de

direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de

controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar

vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial,

profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, o qual, ficará subordinado a

Secretaria de Controle Interno do Município, sendo o local de funcionamento e o horário de

atendimento amplamente divulgado.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as

informações disponíveis no site eletrônico http://www.tavares.pb.gov.br/.

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.



Art. 5°. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações

referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site

http://www.tavares.pb.gov.br/ e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o

pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da

resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e

informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de

competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha

conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o

requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6°. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão

- SIC, no prazo de, até, vinte dias.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante

justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada

ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao.

Cidadão - SIC deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do

acesso pretendido; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o

órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal,

que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou

sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso, conforme anexo II.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso,

eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o

lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a

Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente

declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do

valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de

documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja

situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família,

declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com

autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.



Art. 8°. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico <a href="http://www.tavares.pb.gov.br/">http://www.tavares.pb.gov.br/</a>, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico <a href="http://www.tavares.pb.gov.br/">http://www.tavares.pb.gov.br/</a> as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos

contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei nº

12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de

redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios

governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do

acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a

contar da sua ciência, conforme Anexo II.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o

encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no

prazo de dez dias.

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de

Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte

representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - um representante do Departamento de Informática;

V - um representante da Procuradoria jurídica do Município.

§ 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de

Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo os membros exercerem

mandatos de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado

da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou

desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo

Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser

reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal,

para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da

respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou

acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de

pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à

implementação desta Lei;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade

municipal, quanto ao acesso à informações.

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70

Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os

debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo

colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que

convocada pelo presidente.

§ 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal

de Administração.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou

administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de

nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração, desenvolverá atividades para:

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência

na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades

privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas

à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à

disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 16. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de

informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a

responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto

Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Tavares em 06 de Março de 2014.

**Ailton Nixon Suassuna Porto** 

Prefeito Constitucional